



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores por meio de processo seletivo diferenciado.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado NEWTON LIMA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.514, de 2009, foi apresentado pelo ilustre Senador Cristovam Buarque (PDT/DF), tramitando no Senado Federal como PLS nº 322, de 2008. Foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte daquela Casa Legislativa em outubro de 2009, na forma da Emenda Substitutiva oferecida pelo relator, ad hoc, Senador Paulo Paim (PT/RS).

Na Câmara dos Deputados, a proposta em apreço foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise acrescenta artigo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre o direito de ingresso dos profissionais do magistério professores das redes públicas de educação básica a cursos de graduação de formação de professores, por meio de processo especial de seleção.

Os profissionais contemplados por esse direito são os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal de educação básica, nas três etapas (educação infantil, ensinos fundamental e médio) e modalidades (ensino regular, educação especial e educação de jovens e adultos). Para fazerem jus a esse direito, os professores devem preencher três condições: aprovação prévia em concurso público, pelo menos três anos de efetivo exercício da profissão e não ser portador de diploma de graduação.

As IES – instituições de educação superior deverão fixar critérios adicionais para a seleção aos cursos de graduação de pedagogia e licenciaturas sempre que houver mais candidatos do que vagas nos respectivos cursos.

Pelo processo seletivo diferenciado instituído por esse mecanismo legal, deverá ser priorizado o ingresso dos professores que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

optarem pelas licenciaturas em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa, sem prejuízo dos concursos seletivos que vierem a ser definidos pelas IES.

Na apreciação do mérito educacional do projeto em pauta, parece evidente sua relação com os esforços que a sociedade brasileira vem implementando no sentido da melhoria da qualidade da educação básica oferecida nas escolas públicas à sua população, especialmente aos menos favorecidos.

A qualidade no ensino não é e não será resultante de uma única e isolada iniciativa dos poderes públicos, mas, dentre todas as evidentemente necessárias, investir na valorização dos professores é uma das mais urgentes e acertadas.

Por sua vez, a valorização dos profissionais do magistério da educação básica pública no Brasil implica um conjunto de medidas articuladas e integradas, que vão desde a melhoria salarial, carreira estimulante e condições adequadas de trabalho à garantia de formação inicial nos níveis e padrões exigidos pela legislação vigente, assim como à melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e das licenciaturas, sem falar, por fim, à necessidade imperiosa de assegurar formação continuada ao longo da vida profissional dos professores, de preferência no local de trabalho, como formação em serviço, utilizando-se das ferramentas da educação a distância.

Assim, a presente proposição insere-se no contexto da valorização dos profissionais da educação ao proporcionar aos professores das redes públicas de ensino, previamente aprovados em concursos públicos, com no mínimo três anos de efetivo exercício de suas atividades e sem diploma superior, o direito de processo seletivo especial ou diferenciado para ingresso em cursos de graduação de pedagogia e licenciatura.

Por fim, teve ainda o autor do projeto de lei em apreço a atenção em priorizar o acesso às licenciaturas em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa, em resposta às estatísticas que informam a falta



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de profissionais nessas áreas do currículo escolar com que se depara a escola brasileira.

Pelas razões acima expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.514, de 2009, do Senado Federal, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores por meio de processo seletivo diferenciado.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado NEWTON LIMA

Relator